

## ATO DA PROCURADORA-GERAL

### RESOLUÇÃO PGE Nº 2.737 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

**REGULAMENTA O ARTIGO 2º, § 2º DA LEI Nº 5.414, DE 19 DE MARÇO DE 2009 E DISPÕE SOBRE AS ROTINAS DE REQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À DEFESA JUDICIAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A requisição e prestação de informações necessárias à defesa judicial dos órgãos e entidades da Administração do Estado do Rio de Janeiro é regida pela presente Resolução.

**Art. 2º** - Recebido processo administrativo ou expediente avulso relativo a processo judicial confiado à sua atuação, o Procurador do Estado titular do respectivo acervo deverá requisitar, antes do final do primeiro quarto do prazo judicial, as informações ao órgão e/ou entidade da Administração Estadual envolvidos na demanda.

**Art. 3º**- A requisição deverá indicar expressa e especificamente as dúvidas ou informações necessárias, assim como, quando for o caso, os documentos que deverão instruir a resposta do órgão local ou setorial do Sistema Jurídico.

**§ 1º** - A requisição também deverá informar expressamente a eventual necessidade de arrolamento de testemunhas, indicando sobre que fatos deverá haver depoimento, a fim de viabilizar a identificação precisa do servidor a ser eventualmente intimado como testemunha.

**§ 2º**- O Procurador do Estado responsável pelo processo judicial fica dispensado de atender ao disposto no parágrafo anterior se, nos autos judiciais ou no processo administrativo em seu poder, houver elementos suficientes para o arrolamento de testemunhas.

**§ 3º** - É vedada a requisição de informações, pelo Procurador do Estado responsável pelo processo judicial, baseada somente em quesito genérico sobre a demanda, sendo possível, no entanto, haver tal indagação genérica de forma subsidiária, como meio de possibilitar o pronunciamento do órgão local ou setorial a respeito de tema não abordado na quesitação ou requisições específicas formuladas no pedido de informações.

**Art. 4º**- A requisição, quando feita a órgão local do Sistema Jurídico (art. 1º, II do Decreto Estadual nº 40.500, de 01/01/2007), será veiculada por meio eletrônico, assinando-se expressamente o prazo para resposta do Procurador do Estado titular do referido órgão local.

**§1º-** A expedição da requisição de informações será dirigida preferencialmente ao endereço eletrônico funcional do Procurador do Estado titular do órgão local do Sistema Jurídico.

**§ 2º-** A resposta da requisição de informações também se dará por meio de sistema de correio eletrônico, dirigido preferencialmente ao endereço eletrônico funcional do Procurador do Estado requisitante.

**§ 3º-** Sendo necessária a utilização de endereço eletrônico distinto daquele funcional:

I- por parte do Procurador do Estado titular do órgão local do Sistema Jurídico, este o informará à Coordenadoria-Geral do Sistema Jurídico, que transmitirá o endereço alternativo às demais Procuradorias Especializadas;

II- por parte do Procurador do Estado requisitante, este indicará o endereço alternativo para resposta na mensagem enviada ao órgão local do Sistema Jurídico.

**§ 4º-** É dever do Procurador do Estado a verificação diária das mensagens dirigidas ao seu endereço eletrônico funcional, bem como naquele alternativo indicado na forma do parágrafo anterior.

**§ 5º-** Caso não seja possível ou viável a digitalização de documentos que instruirão a requisição de informações ou a sua respectiva resposta, tal circunstância deverá ser indicada expressamente na mensagem eletrônica que formaliza a referida requisição ou resposta, enviando-se concomitantemente ofício ao órgão local do Sistema Jurídico ou ao Procurador do Estado requisitante com os respectivos documentos.

**§ 6º-** O Procurador do Estado, seja como requisitante, seja como titular do órgão local do Sistema Jurídico, que fizer uso da remessa de ofício prevista no parágrafo anterior, deverá adotar as providências necessárias para que este chegue ao destinatário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da sua remessa, quando prazo mais exíguo não for necessário diante das circunstâncias do respectivo processo judicial.

**§ 7º-** Aplicam-se os §§ 5º e 6º deste artigo na hipótese em que, por qualquer circunstância, o sistema de transmissão eletrônica de dados disponível para o órgão requisitante ou para o órgão local do Sistema Jurídico não esteja em funcionamento, sem prejuízo do imediato envio da mensagem eletrônica, tão logo restabelecidas as condições normais de operação do referido sistema.

**Art. 5º-** O titular do órgão local do Sistema Jurídico responderá especificamente a cada um dos quesitos ou indagações formuladas pelo Procurador do Estado requisitante, instruindo sua resposta com cópia dos expedientes que forneceram tais informações, assim como com todos os documentos requisitados.

**§ 1º-** Ainda que não explicitamente indagado a respeito ou que inexistente requisição expressa por parte do Procurador do Estado responsável pelo respectivo processo judicial, o titular do órgão local do Sistema Jurídico prestará todos os

esclarecimentos, informações e documentos adicionais cuja pertinência reconheça à defesa judicial da Administração Estadual, indicando expressamente tal circunstância.

**§ 2º-** Na hipótese de não ser possível o atendimento parcial ou integral da requisição feita pelo Procurador do Estado responsável pelo respectivo processo judicial, o titular do órgão local do Sistema Jurídico informará tal circunstância expressamente, antes do final do prazo assinado na requisição, indicando as providências e os prazos estabelecidos para a solução do problema no âmbito da Secretaria atendida pelo referido órgão local.

**§ 3º-** As providências mencionadas no parágrafo anterior deverão ser determinadas com a expressa cominação de prazo, sendo responsabilidade do titular do órgão local do Sistema Jurídico a fiscalização do atendimento à sua requisição.

**§ 4º-** As atribuições instituídas neste e no artigo anterior poderão ser delegadas pelo Procurador do Estado titular do órgão local a outro integrante da referida Assessoria Jurídica, informando tal designação à Coordenadoria-Geral do Sistema Jurídico, na forma do art. 4º, § 3º, alínea “a” desta Resolução.

**Art. 6º-** Aplicam-se integralmente as disposições acima aos órgãos setoriais do Sistema Jurídico (art. 1º, III do Decreto Estadual 40.500/2007) que sejam chefiados por Procurador do Estado.

**Parágrafo Único** - Com exceção do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução, aplicam-se suas disposições aos demais órgãos setoriais do Sistema Jurídico, procedendo-se às requisições e prestações de informações também por meio eletrônico, mas com a obrigatoriedade de envio, tanto por parte do Procurador do Estado requisitante, quanto por parte do titular do órgão setorial requisitado, de ofício, nos termos dos parágrafos quarto e quinto do art. 4º desta Resolução.

**Art. 7º-** A Corregedoria será comunicada do descumprimento desta Resolução, apurando a responsabilidade do Procurador faltoso e determinando as medidas que entender necessárias junto ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico.

**Art. 8º-** Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2009

**LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**  
Procuradora-Geral do Estado